



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003884-05.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante T C IMÓVEIS S/S LTDA, é apelado ALEXANDRE DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8287

Apelação 1003884-05.2023.8.26.0296

Apelante: T. C. Imóveis S/S Ltda.

Apelado: Alexandre de Carvalho

Origem: 2ª Vara Cível de Jaguariúna

MMa. Juíza: Ana Paula Colabono Arias

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual e restituição de valor pago.

Respeitável sentença de procedência.

Determinação para complementar o valor do preparo. Apelante intimada. Decurso de prazo sem a providência. Deserção.

Fixação de honorários advocatícios pelo juízo de origem. Majoração devida mesmo em hipótese de não conhecimento do recurso, quando ofertadas contrarrazões. Observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação (p. 113/117; 128).

Irresignada, apela a requerida T. C. Imóveis S/S Ltda.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 148/154).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta conhecimento.

A apelante intimada deixou transcorrer o prazo para complementar o valor atualizado do preparo (p. 157), operando-se a deserção, conforme certidões (p. 159).

Tendo havido fixação de honorários advocatícios e ofertada contrarrazões, necessária a majoração em grau recursal, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, mesmo em hipótese (como é o caso) de não conhecimento do recurso.

Em julgamento de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a tese do Tema 1.059: “a majoração de honorários de sucumbência no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento de recurso, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou **não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Portanto, majoro os honorários sucumbenciais fixados em dez por cento (10%) para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, com majoração dos honorários de sucumbência para doze por cento (12%) sobre o montante da condenação (R\$750.000,00 - p. 116).**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator